



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 374.783 - MG (2016/0270473-7)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : DANIEL ALMEIDA SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM **HABEAS CORPUS**. DOSIMETRIA. CONFIGURAÇÃO DA AGRAVANTE DO ART. 61, INCISO II, ALÍNEA 'H', DO CÓDIGO PENAL. VÍTIMA MAIOR DE 60 (SESSENTA) ANOS. COMPROVAÇÃO POR MEIO IDÔNEO. QUALIFICAÇÃO PERANTE A AUTORIDADE POLICIAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO DESPROVIDO.

A despeito da suposta ausência de documento de identidade ou certidão de nascimento, no processo, a comprovar a idade da vítima, consta dos autos que ela pôde ser atestada através de outros documentos com fé pública, notadamente, pela qualificação na esfera policial. (precedentes).

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2017 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 374.783 - MG (2016/0270473-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de agravo interposto pela **Defensoria Pública da União**, em face de decisão de minha relatoria relatoria, de fls. 376-379, que não conheceu de **mandamus** anteriormente impetrado.

No presente agravo regimental, a defesa alega que *"a comprovação da idade constitui prova ligada ao estado da pessoa, motivo pelo qual devem ser observadas as restrições estabelecidas pela lei civil, nos termos do parágrafo único do artigo 155 do Código de Processo Penal. O entendimento fixado na Súmula n.º 74 do Superior Tribunal de Justiça é o seguinte: 'para efeitos penais, o reconhecimento da menoridade do réu requer prova por documento hábil'. A prova da idade depende da apresentação de documento de identidade"* (fl. 385).

Requer, ao final, seja o recurso provido para que se conceda a ordem, a fim de se decotar da dosimetria da pena do paciente a agravante prevista no art. 61, inciso II, alínea 'h', do Código Penal.

Por manter a decisão, submeto o feito à **Quinta Turma**.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 374.783 - MG (2016/0270473-7)

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. DOSIMETRIA. CONFIGURAÇÃO DA AGRAVANTE DO ART. 61, INCISO II, ALÍNEA 'H', DO CÓDIGO PENAL. VÍTIMA MAIOR DE 60 (SESSENTA) ANOS. COMPROVAÇÃO POR MEIO IDÔNEO. QUALIFICAÇÃO PERANTE A AUTORIDADE POLICIAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO DESPROVIDO.

A despeito da suposta ausência de documento de identidade ou certidão de nascimento, no processo, a comprovar a idade da vítima, consta dos autos que ela pôde ser atestada através de outros documentos com fé pública, notadamente, pela qualificação na esfera policial. (precedentes).

Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: O presente agravo regimental não merece prosperar.

Com efeito, não obstante os combativos argumentos trazidos pela agravante, não verifico a existência de qualquer motivo novo, apto a ensejar a alteração do entendimento firmado por ocasião da decisão monocrática, que reitero por seus próprios fundamentos, a seguir transcritos:

*"Em primeiro lugar, e para a adequada delimitação da **quaestio**, transcrevo o seguinte excerto do v. acórdão ora reprochado:*

'Quanto ao pedido de decote da agravante referente ao cometimento do delito contra pessoa maior de sessenta anos, não há de ser acolhido, pois desnecessária a certidão de nascimento para a sua comprovação.

Com efeito, a vítima foi qualificada, tanto no auto de prisão em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

flagrante quanto no boletim de ocorrência, sendo nascida em 15/07/1935, contando, á época do fato, com 76 anos' (fl. 367).

*Pois bem. A despeito da suposta ausência de documento de identidade nos autos a comprovar a idade da vítima, deve-se asseverar que, consoante o v. acórdão reprochado, que foi atestada por outros meios idôneos, notadamente sua qualificação na esfera policial. Sobre a **quaestio**, assim tem entendido a jurisprudência:*

'AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ART. 244-B DA LEI N. 8.069/1990. COMPROVAÇÃO DA IDADE DA VÍTIMA. CERTIDÃO DE ANTECEDENTES. DOCUMENTO HÁBIL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A comprovação da menoridade da vítima do crime de corrupção de menores requer prova por documento hábil. Aplicação da Súmula n. 74 do STJ.

2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal o entendimento de que a certidão de nascimento não é o único documento idôneo para comprovar a idade do adolescente corrompido, que também pode ser atestada por outros documentos oficiais, dotados de fé pública, emitidos por órgãos estatais de identificação civil e cuja veracidade somente pode ser afastada mediante prova em contrário.

3. No caso, o próprio adolescente afirmou, em seu depoimento prestado perante a autoridade policial a data do seu nascimento, de modo a não deixar dúvidas de que, no dia dos fatos possuía 17 anos de idade. A menoridade foi, portanto, devidamente atestada por meio do inquérito policial, em que consta a qualificação do menor.

*4. Agravo regimental não provido' (AgRg no REsp n. 1.619.740/MG, Sexta Turma, Rel. Min. **Rogério Schietti Cruz**, DJe de 10/10/2016).*

'AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. CORRUPÇÃO DE MENORES. COMPROVAÇÃO DA IDADE. DOCUMENTOS APTOS. INQUÉRITO POLICIAL COM INFORMAÇÃO DA DATA DE NASCIMENTO E DO NÚMERO DA IDENTIDADE DO MENOR. FÉ PÚBLICA CONSTATADA. PRECEDENTES DESTA CORTE. JULGADO COLACIONADO PELO AGRAVANTE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE.

1. O argumento trazido pelo agravante não é apto para desconstituir a decisão agravada, que se encontra em consonância com a jurisprudência desta Corte

2. A jurisprudência desta Corte Superior, nos termos do Enunciado n. 74 das Súmulas do Superior Tribunal de Justiça - STJ, posicionou-se no sentido de que a comprovação da idade da vítima de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

corrupção de menores não se restringe à certidão de nascimento, podendo ser feita por outros documentos dotados de fé pública, inclusive pela identificação realizada pela polícia civil, como se verifica na hipótese dos autos (AgRg no REsp n. 1.567.416/DF, Ministro Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 16/2/2016).

[...]

4. *Agravo regimental improvido' (AgRg no REsp n. 1.591.682/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 27/6/2016).*

Assim, consignando-se no v. acórdão que a idade da vítima teria sido comprovada por outros meios idôneos que não sua certidão de nascimento, a fim de supedanear a agravante que aqui se pretende a retirada, forçoso reconhecer a ausência de qualquer flagrante ilegalidade passível de ser sanada pela concessão da ordem, ainda que de ofício.

*Ante o exposto, não conheço do presente habeas corpus.
P. e I" (fls. 377-379).*

Diante de tais considerações, portanto, **nego provimento ao presente agravo regimental.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0270473-7

AgRg no
HC 374.783 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00444488020128130105 0105120149460 01494608320128130105 105082474070
105120044448 105120149460 1494608320128130105 21647812015813327
444488020128130105

EM MESA

JULGADO: 02/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: DANIEL ALMEIDA SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
CORRÉU	: LUCAS SOARES DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: DANIEL ALMEIDA SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.